



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000671-31.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado MIGUEL COSTA DE MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **JACUPIRANGA**  
APELANTE: **ELEKTRO REDES S/A**  
APELADO: **MIGUEL COSTA DE MORAIS**

## **VOTO N.º 27.436**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Sentença de procedência. Recurso da ré. Alegação de se tratar de área de proteção ambiental que exige prévias autorizações. Pedido do autor formulado há dezoito anos, sem que a ré tenha informado qualquer exigência ao autor. Caráter da moradia que não impede a concessionária de serviços públicos de fornecer energia elétrica na forma pleiteada. Energia elétrica que constitui serviço público essencial e, como tal, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a sua prestação, obrigando-se a fornecê-la de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22, "caput", do CDC). Considerando a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica e que o caráter da moradia, regular ou irregular, não impede a prestação do serviço pela concessionária, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).  
**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 530/535, para, confirmando a tutela antecipada, condenar a ré na obrigação de fazer consistente em religar a energia elétrica no imóvel do autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00, com correção monetária a partir da propositura da ação até 29.08.2024 e, após, deverá incidir correção monetária pelo IPCA, além da incidência de juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA), conforme Lei nº 14.905/2024, a partir do trânsito em julgado.

Apela a ré (fls. 543/556), alegando que a ligação nova de energia restou obstada no imóvel por se tratar de área de proteção ambiental e demanda autorização dos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, sendo que, no caso, não houve autorização da CETESB. Discorre sobre as cautelas necessárias para as construções em áreas desse tipo. Aduz ter constatado que há energia no local por meio de um sistema fotovoltaico, o que demonstra que o apelado possui acesso à eletricidade, ainda que limitada. Ressalta ter cumprido a Resolução 414/2010

O recurso é tempestivo e preparado.

Recebe-se o recurso no efeito devolutivo quanto à antecipação da tutela concedida.

Contrarrazões às fls. 718/725.

### **É O RELATÓRIO.**

Alega o autor, na inicial, que, em 05/03/2004, adquiriu uma propriedade no Bairro Braço Feio, em Cajati, SP onde lá reside sem energia elétrica. Com o tempo, outras pessoas passaram a residir nas redondezas, e houve abertura de estradas e a eletrificação rural. Aduz que, com o advento da Lei Estadual 12810/08 sua propriedade ficou dentro da área de Proteção Ambiental de Cajati. Relata que, embora tenha obtido autorização da Fundação Florestal desde 2013, a ré injustificadamente nega-se a fazer a instalação da rede elétrica. Aponta os pareceres da ré desde o ano de 2008, sem conclusão do deferimento.

Foi, inicialmente, indeferida a tutela de urgência (fls. 19).

Apresentada a defesa pela ré, seguida de réplica com reiteração do autor para a concessão da tutela provisória.

Sobreveio o despacho de fls. 90, concedendo prazo para que a ré apresente plano para instalação de energia elétrica.

A ré juntou a petição de fls. 93/95 mencionando ter solicitado autorização da CETESB. Aduz que devem ser procedidas a obras de extensão da rede, para os quais a Resolução 414/10 estabelece prazos.

Seguiu-se a decisão agravada de fls. 111 que concedeu o prazo de 60 dias para que a empresa concessionária implante energia elétrica como solicitado no pedido inicial, sob pena de multa diária em R\$ 500,00 até o valor de 15 mil reais.

Contra essa decisão, a ré interpôs o Al 2247268-66.2022.8.26.0000 que tramitou nesta 27ª Câmara de Direito Privado e culminou com o não provimento do recurso, mantendo-se a tutela de evidência deferida pelo Juízo singular.

O d. Juízo a quo julgou procedente o pedido, nos termos relatados.

O recurso não comporta provimento.

Ao caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, figurando a ré recorrente como prestadora dos serviços e o autor como destinatário final deles (art. 2º e 3º da Lei 8.078/90).

É cediço que o fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89 e art. 6º da Lei nº 8.987/95, constitui serviço essencial de utilidade pública, sendo, nesta condição, direito básico de todo cidadão, relacionado, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana inserido no inciso III do artigo 1º da CF.

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a sua prestação, obrigando-se a fornecê-la de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22, “caput”, do CDC).

Deste modo, não pode o serviço ser negado pela concessionária do serviço público, o que consubstanciaria violação frontal ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, ferindo, ainda, um dos fundamentos de nossa República, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Neste sentido, a recusa no fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor implicaria na ofensa a direito básico de saúde e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, tem-se que o fornecimento de serviços públicos essenciais de natureza pessoal e divisível é direito fundamental do ser humano, sendo o seu afastamento ou negativa medidas excepcionais que não devem ser admitidas sem justificativa pertinente.

Em relação ao óbice regulamentar suscitado pela agravante por se tratar de área de preservação ambiental, na ponderação de valores, prevalece o direito ao acesso ao serviço essencial.

A Res. ANEEL nº 414/10, que revogou a Res. ANEEL nº 456/00, não mais condiciona a ligação de energia elétrica à regularidade do loteamento. O fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente ou irregular não legitima a recusa da concessionária em prestar o serviço, até porque as questões relativas à irregularidade do lote, afetas ao poder de polícia da Administração Pública, não podem ser empecilhos para que a interessada usufrua de bem considerado absolutamente indispensável à saúde e à vida.

Confira-se o julgados referente à região de Cajati/SP:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA - "LUZ PARA TODOS" – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELA REDE CONVENCIONAL, DIFICULDADE DE ACESSO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE OCUPAÇÃO DE FAIXA LONGITUDINAL DA RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT – SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL À SOBREVIVÊNCIA QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDO – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E ISONOMIA - INSTALAÇÃO DE LUZ ELÉTRICA EM ÁREA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AUTOR - REQUERENTE QUE FAZ JUS À INCLUSÃO NO ALUDIDO PROGRAMA - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II DO NCPC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSO IMPROVIDO. (Ap. 0004468-47.2013.8.26; Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: Jacupiranga; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2018).

Ademais, não vinga alegação da agravante quanto à necessidade de obediência de prazos segundo a Resolução 414/10.

Conforme já observado no acórdão proferido nos autos do AI 2247268-66.2022.8.26.0000, o primeiro requerimento extrajudicial foi apresentado pelo autor no ano de 2008 e, desde aquela época, a ré vem protelando a instalação de energia elétrica, conforme o resumo cronológico apresentado pelo autor às fls. 02, contendo as respostas da ré:

a) “28/11/2008 – Estaremos analisando a viabilidade de inclusão do seu pedido no referido programa, sem ônus de acordo com as diretrizes governamentais.

b) 28/12/2015 – Em atenção a sua manifestação, informamos que os serviços necessários (instalação de equipamentos) e que permitem a ligação de energia para a unidade consumidora código nº 30424127 estão programados e previstos para atendimento até 29.02.2016.

c) O requerente foi orientado a instalar o padrão para ligação, e que após fizesse nova solicitação, o que o requerente fez em 26 de junho de 2020;

d) 21/09/2020 – Seguindo os parâmetros estabelecidos na Resolução 414/2010 da ANEEL, estamos reprovando a sua solicitação de Ligação de Energia.”.

A ré teve tempo suficiente para obter as autorizações necessárias, sendo que, em nenhum momento informou ao autor que era sua obrigação qualquer providência.

Ademais, como bem anotado na sentença, a ré descumpriu a ordem judicial, justificando a majoração da multa que tem finalidade compulsiva, ou seja, visa compelir a parte a cumprir determinada obrigação.

Há, pois, injustificada resistência por parte do apelante para proceder com os trâmites de instalação na energia elétrica na propriedade do autor.

Malfadada, portanto, a tentativa da concessionária ré de reversão do julgado.

Nesse sentido:

Direito do consumidor. Recusa de instalação de energia elétrica em imóvel residencial (loteamento). Obrigação de fazer imposta à concessionária. Decisão acertada. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré (concessionária de energia elétrica) desacolhido. 3. Fornecimento de energia elétrica recusado pela concessionária. Direito da autora ao acesso a serviços básicos e essenciais, para viabilizar habitação digna. Cabimento da imposição. 4. Acertada a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, considerando que o valor da causa é baixo e não houve condenação de valor em dinheiro. 5. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida. (Ap. 1001013-36.2023.8.26.0220; Relator(a): Paulo Alonso; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025).

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Pleito de instalação do serviço em imóvel rural. Alegação da concessionária de impossibilidade de fornecimento do serviço diante da irregularidade do imóvel. Loteamento. Ação civil pública na qual se discute a regularidade do loteamento ainda não transitada em julgado. Inexistência de ofensa à segurança jurídica. Demanda análoga de vizinho mencionada pelo próprio autor na inicial. Possibilidade de impugnação na contestação. Menção à jurisprudência na sentença e fundamentação com base em todas as provas documentais dos autos. Ausência de cerceamento de

defesa. Contraditório e ampla defesa possibilitados no curso da ação. Legitimidade passiva da demandada devidamente configurada. Ônus probatório quanto à ilegitimidade que incumbia à ré. Recusa infundada para instalação do serviço de caráter essencial básico no imóvel do autor Posse de boa-fé demonstrada cabalmente. Discussão sobre a irregularidade do loteamento que não obsta a instalação do serviço. Procedência do pedido mantida Recurso desprovido. (Ap. 1000912-20.2023.8.26.0407; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - Autores que residem em área rural e solicitaram a ligação de energia elétrica em sua residência, considerando a divisão fática da área - Concessionária ré que apresentou orçamento aos autores, imputando-lhes a responsabilidade pelos custos - Defesa que se fundamenta na ausência de desmembramento da matrícula, como impedimento para a ligação da energia elétrica aos autores - Descabimento - Situação registral do imóvel que não é óbice para que a ré deixe de providenciar o fornecimento de energia aos autores - Prolongamento da rede elétrica que é serviço essencial, não se justificando a negativa da ré na prestação - Tese de desequilíbrio econômico-financeiro que não encontra respaldo, já que os investimentos, decerto, reverterem em seu próprio proveito, vez que, além de incorporar ao seu patrimônio, visa à cobrança de tarifa de fornecimento de energia elétrica - Prazo razoável de 60 dias para a execução do serviços (art. 34, inciso I, da Resolução Normativa 414/2010) - Sentença de procedência mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1000481-65.2020.8.26.0447; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 10/06/2021).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de prolongamento da rede de energia elétrica até o imóvel da autora. Sentença de procedência. Apelo da concessionária ré. Alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, porquanto não declinado o número exato do imóvel. Sustenta, ainda, ausência de provas de regularidade das instalações no imóvel da apelada, o que poderia colocar em risco a segurança do fornecimento de energia. Insurgência contra a determinação de que os custos de instalação deveriam correr por sua conta, alegando em seu favor o disposto no art. 48 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Tese de impossibilidade que não mais se sustenta. Autora que informou o exato número do imóvel a fls. 257/258. Fornecimento de energia elétrica que é serviço essencial e de utilidade pública, sendo direito de todo cidadão, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de qualquer comprovação de que o imóvel da apelada não contasse com instalações adequadas. Art. 48 da Resolução 414/2010 que se refere à instalação da infraestrutura básica para o fornecimento do serviço de energia elétrica, a qual já está presente no bairro da autora, não podendo a ré invocar tal dispositivo para se eximir dos custos da instalação. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1002487-59.2021.8.26.0625; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela ré recorrente ao patrono do autor são majorados para mais R\$ 200,00 (duzentos reais), posicionado na data da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**

Relator